

Proc. TC 027.838/2011-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades na execução do Convênio n.º 1.772/1999, celebrado com o Estado de Rondônia, por meio de sua Secretaria de Saúde, para estruturação do Sistema de Vigilância em Saúde naquele Estado.

2. Os recursos previstos para a execução do objeto foram orçados em R\$ 1.715.116,29, dos quais R\$ 1.538.968,49 adviriam dos cofres da concedente. Desse valor, foram liberados R\$ 1.484.967,74, em cinco parcelas.

3. Não tendo sido aplicada a contrapartida pactuada, o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 7.839/2016-TCU-2.^a Câmara, concedeu ao Estado de Rondônia novo e improrrogável prazo para recolhimento dos valores devidos, atualizados monetariamente. Diante da inércia do ente federado em assim proceder, impõe-se, nesta fase processual, julgar irregulares suas contas, condenando-o a restituir a referida quantia, acrescida também dos juros moratórios pertinentes, nos moldes propostos pela Secex-RO em sua derradeira instrução nos autos.

4. No tocante aos responsáveis revéis, Senhores Miguel Sena Filho e Milton Luiz Moreira – Secretários Estaduais de Saúde nos períodos de 1.º/01/2001 a 30/03/2004 e de 31/03/2004 a 31/12/2010, respectivamente –, aos quais se atribuem os débitos decorrentes da não comprovação da regularidade da aplicação das duas últimas parcelas de recursos repassados por força do ajuste (R\$ 419.208,17 em 26/09/2003, e R\$ 278.219,02 em 21/01/2004), reafirmamos as conclusões erigidas em nosso parecer à peça 96, que sintetizamos a seguir.

5. Tendo em mente que a Funasa atestou a boa execução física do objeto da avença, bem como a regularidade da execução financeira das três primeiras parcelas de recursos geridos pelo Senhor Miguel Sena Filho, afigura-se devido mitigar o rigor atribuído às falhas procedimentais no preenchimento da prestação de contas das duas últimas parcelas, encaminhada pelo Senhor Milton Luiz Moreira à concedente.

6. Diante disso, entendemos haver na referida documentação elementos bastantes para, juntamente com as informações complementares obtidas pela Secex-RO mediante diligência ao Banco do Brasil, atestar a regularidade de parte das despesas realizadas com os recursos em questão, nos montantes de R\$ 129.810,00, de responsabilidade do primeiro gestor, e de R\$ 91.240,00, de responsabilidade do segundo. Registra-se, ainda, a devolução do saldo remanescente na conta do convênio, de R\$ 96.114,79, efetivada em 27/10/2004.

7. Constatamos, todavia, a ausência, nos autos da TCE remetida pela Funasa ao Tribunal, de parte da relação de pagamentos relativa às despesas autorizadas pelos referidos gestores entre 20/10/2003 e 05/12/2003 (o primeiro) e entre 09/06/2004 e 13/07/2004 (o segundo). Tal incompletude, a rigor, justificaria a realização de diligência à concedente para saneamento dos autos, com vistas ao devido processamento do feito, especialmente em relação ao Senhor Miguel Sena Filho, que somente veio a ser chamado a se manifestar acerca das irregularidades mais de dez anos após a ocorrência dos fatos.

8. Entretanto, em exame dos extratos bancários da conta nesses períodos, verificamos que, além dos pagamentos relativos às despesas acolhidas mencionadas no parágrafo 5.º acima, a maioria dos débitos observam o mesmo padrão de valores das despesas com diárias aprovadas pela Funasa no âmbito das prestações de contas parciais anteriores, o que, em conjunto com a aprovação da execução física do objeto, robustece a hipótese de que tais lançamentos a débito da conta tiveram o mesmo fato gerador, ou seja, o pagamento de diárias. Vale frisar que uma parcela relevante dos recursos programados no plano de trabalho pactuado destinava-se justamente ao custeio de diárias para viabilizar ações de capacitação de recursos humanos e de supervisão e acompanhamento das ações de vigilância da saúde nos municípios de Rondônia (peça 10, pp. 6-7).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

9. Sopesando tais aspectos, abstivemo-nos de propor, naquela oportunidade, a realização de diligência à concedente para o saneamento dos autos, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da economia processual.

10. À vista disso, em nossa manifestação pretérita, propusemos que estes autos fossem arquivados em relação ao Senhor Miguel Sena Filho, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

11. Contudo, em novo exame meritório, reformulamos tal entendimento, posto que não há no conjunto fático-probatório coligido aos autos nenhuma falha relevante que desabone a atuação gerencial do Senhor Miguel Sena Filho, apenas a não aplicação da contrapartida a cargo do Estado de Rondônia – também atribuída ao Senhor Milton Luiz Moreira –, que se reveste de caráter formal, uma vez que não repercutiu em prejuízo à consecução das finalidades pactuadas no âmbito da avença.

12. Diante do exposto, esta representante endossa o encaminhamento alvitrado pela Secex-RO às peças 104/105/106, no sentido de que as contas do Estado de Rondônia sejam julgadas irregulares, condenando-se o ente federativo a restituir à Funasa a contrapartida estadual devida mas não aplicada no objeto do Convênio n.º 1.772/1999, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, e pugna, desta feita, que as contas dos Senhores Miguel Sena Filho e Milton Luiz Moreira sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes a devida quitação.

Ministério Público, 10 de novembro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral